



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2025

“Altera a Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga), para regulamentar a realização de fogueiras em festas tradicionais, eventos culturais ou religiosos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Seção III, no Capítulo VI, no Título IV da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga).

Art. 2º. O Título IV, Capítulo VI, da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

Seção III Das fogueiras em festas tradicionais, eventos culturais ou religiosos

Art. 68-A. Fica permitida, em caráter excepcional, a realização de fogueiras em festas tradicionais, tais como festas juninas, eventos culturais ou religiosos, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

§1º. A autorização de que trata o caput dependerá de requerimento formal do responsável pelo evento, contendo:

I – Identificação do responsável e do local do evento;

II – Data e horário da realização;

III – Croqui indicando o local da fogueira, respeitando o distanciamento mínimo de 10 (dez) metros de edificações, árvores, redes elétricas e vias públicas;

IV – Medidas de segurança adotadas, inclusive disponibilidade de extintores ou outros meios de combate a incêndio;

V – Anuênciaria do Corpo de Bombeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§2º. A fogueira deverá ser supervisionada por adulto responsável durante todo o tempo em que estiver acesa, sendo vedada a utilização de materiais inflamáveis ou resíduos que possam causar poluição.

§3º. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 68-B. Estes regramentos se aplicam em todo o território urbano, urbanizável, rural de Pirassununga, bem como ao Distrito de Cachoeira de Emas.

Art. 68-C. A sanção para o descumprimento desta Seção será de multa no valor de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de junho de 2025.

*Fabrício Lubrechet
Vereador*



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar, no âmbito do Município de Pirassununga, a realização de fogueiras em festas tradicionais, especialmente as festas juninas, eventos culturais e religiosos, que fazem parte do patrimônio imaterial e cultural do povo brasileiro.

A legislação municipal vigente proíbe, de forma genérica, queimadas e fogueiras, mas não contempla exceções para manifestações culturais de grande relevância. A ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança jurídica para organizadores e dificultar a fiscalização por parte do Poder Público.

Destaca-se que a regulamentação aqui proposta busca equilibrar a preservação das tradições populares com a necessidade de garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente. O texto estabelece critérios objetivos para autorização, exige anuênciia do Corpo de Bombeiros e impõe medidas de segurança, prevenindo acidentes e minimizando impactos ambientais.

Nessa linha, merece destaque o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, arts. 24, VI e 30, I e II, da Constituição da República.

Tem-se que a proposta cumpre com seus aspectos formais e materiais em concordância com as Constituições da República e do Estado de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município.

Com isso, a aprovação deste Projeto contribuirá para a valorização da cultura local, ao mesmo tempo em que assegura responsabilidade e respeito às normas de segurança e proteção ambiental.

Dessa forma, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste Projeto.

Pirassununga, 27 de junho de 2025.

*Fabrício Lubrechet
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6058E8V-VPAM-64EZ>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B605-8E8V-VPAM-64EZ